

**PROJETO DE LEI N° , DE 2007**  
**(Do Sr. SANDES JÚNIOR)**

Dispõe sobre o atendimento às necessidades de alimentação diferenciada para os estudantes portadores de diabetes ou de anemias, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

O Congresso Nacional decreta:

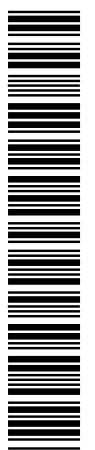
Art. 1º Cinco por cento dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar às unidades executoras do programa nos Estados, Municípios e Distrito Federal serão aplicados em alimentação diferenciada para as crianças, jovens e adolescentes portadores de diabetes ou de anemias.

Art. 2º Anualmente, o Sistema Único de Saúde realizará exames nos alunos das escolas públicas de educação básica, com o objetivo de detectar a ocorrência do diabetes e de anemias e acompanhar sua evolução.

Art. 3º As medidas previstas no art. 2º deverão ser implementadas em articulação entre os sistemas de educação e saúde, que disciplinarão em regulamento comum suas condições específicas.

Art. 4º Os sistemas de ensino e saúde terão o prazo de dois anos para implementar gradual e progressivamente o disposto nesta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



5F35A4DB30

## JUSTIFICAÇÃO

Na Portaria Interministerial nº 1.010, de 8 de maio de 2006, os Ministérios da Educação e Saúde tecem algumas considerações acerca da necessidade de instituir diretrizes para a promoção da alimentação saudável nas escolas públicas, entre elas destaco:

- a dupla carga de doenças a que estão submetidos os países onde a desigualdade social continua a gerar desnutrição entre crianças e adultos, agravando o quadro de prevalência de doenças infecciosas;
- no padrão alimentar brasileiro encontra-se a predominância de uma alimentação densamente calórica, rica em açúcar e gordura animal e reduzida em carboidratos complexos e fibras
- a Política Nacional de Alimentação e Nutrição insere-se na perspectiva do Direito Humano à Alimentação Adequada e entre suas diretrizes destaca-se o monitoramento da situação alimentar e nutricional da população.

Associados a essa determinação governamental, trazemos dados da Organização Pan-Americana da Saúde – OPAS, segundo a qual a má nutrição não se restringe a deficiências no estado energético-protéico, mas também diz respeito à carência de micronutrientes, tais como ferro e vitaminas, que influenciam no desenvolvimento cognitivo, no crescimento e na resistência das crianças e jovens às doenças.

Além disso, a OPAS também ressalta o problema da epidemia global de obesidade, que foi reconhecida como doença pela Organização Mundial de Saúde apenas recentemente, em 1997. De acordo com esse organismo internacional, o excesso de gordura é o principal fator que leva à diabetes e que afeta todas as faixas etárias, o que nos leva à proposta deste



projeto de lei. Os cuidados com a alimentação da criança diabética são fundamentais no sentido de prevenir riscos que possam agravar seu estado de saúde.

Se considerarmos que um dos principais objetivos do Programa Nacional de Alimentação Escolar é garantir o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes, é razoável crer que ele têm total relação com o estado de saúde dos mesmos. Por isto, atacar precocemente questões como o diabetes e a anemia pode trazer duplo benefício ao ampliar a capacidade de aprendizagem e reduzir a absenteísmo dos alunos, bem como gerar economias futuras ao sistema de saúde com o tratamento de pacientes crônicos ou com quadros mais graves.

Trata-se, não há dúvida, de proposta que exige atuação integrada das áreas de educação e saúde para ser posta em prática. Também entendemos que os sistemas precisarão de um prazo para implementá-la de modo gradual e progressivo.

Diante disso, solicitamos aos nobres pares que exerçam sua responsabilidade pública, contribuindo com o voto para aprovar este projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

**Deputado SANDES JÚNIOR**  
Deputado Federal – PP/GO

